



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.009390/2001-30
Recurso n° 240.775 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.325 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria AI Cofins - Lançamento de Ofício de valores declarados em DCTF, vinculados à compensação. Possibilidade.
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Admissibilidade do recurso: divergência não configurada. impossibilidade.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Recurso especial provido.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, negar provimento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Ivan Allegretti e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração decorrente de auditoria interna de DCTF através do qual se está a exigir a cobrança do PIS relativo aos períodos de janeiro a março/97 em virtude da não comprovação de compensação sem DARF informada na DCTF.

A contribuinte defende-se com o argumento de que houve equívoco no preenchimento da DCTF ao ter informado compensação sem DARF quando o correto seria informar compensação referente a Processo Judicial nº 97.0025959-5, sem, entretanto, trazer aos autos cópia do referido processo judicial.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP, por falta de provas relativas à existência e objeto do citado processo judicial, julgou procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

1. o auto de infração é nulo por não conter a verificação por autoridade administrativa do fato jurídico tributário, da sua obrigação correspondente, da matéria tributável e do cálculo do tributo supostamente devido, pois, se tal procedimento tivesse sido efetuado constatar-se-ia a extinção do referido crédito tributário por compensação, tendo havido apenas um erro material no preenchimento da DCTF o que não autoriza a cobrança do tributo extinto nem da penalidade (multa de 75%);

2. traz aos autos cópias do Processo Judicial nº 97.0025959-5 que lhe reconheceu o direito a efetuar compensações de créditos do PIS advindos de recolhimentos a maior efetuados com base nos Decreto-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS;

3. não houve qualquer dúvida quanto à lisura do procedimento adotado pela contribuinte quando do preenchimento da citada DCTF, apenas equívoco quanto ao número do PJ que lhe assegurava o direito à compensação, o que exclui qualquer lançamento de ofício e por conseguinte a aplicação da penalidade prevista no inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96;

4. não praticou qualquer ato lesivo ao erário ou à Administração Tributária;

5. pugna pela aplicação da penalidade mais benéfica nos termos do disposto nos arts. 106, II e 112 do CTN, qual seja: a multa prevista no art. 7º, inciso IV da Lei nº 10.426/02, referente a

falta de apresentação de DCTF, ou incorreções e omissões no seu preenchimento;

6. o art. 66 da Lei nº 8383/91 garantia o seu direito de efetuar compensações com créditos a seu favor do próprio PIS, decorrente de sentença judicial transitada em julgado;

7. caso os débitos confessados em DCTF não tivessem sido extintos na forma do inciso II do art. 156 do CTN a Administração Tributária, através da revisão do lançamento, deveria ter efetuado a compensação de ofício com os créditos reconhecidos judicialmente;

8. a autoridade fiscal deveria ter, no mínimo, intimada a contribuinte a recolher no prazo de 30 dias o tributo considerado como não recolhido, sem imposição de penalidade nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96;

9. o lançamento é nulo por se tratar de antecipação de pagamento através da compensação, tendo sido o tributo devidamente declarado em DCTF, razão pela qual não cabe lançamento de ofício;

10. tendo o tributo sido devidamente declarado em DCTF, caso não se comprovasse a compensação, deveria ter sido o suposto crédito tributário encaminhado para inscrição na DAU, sem aplicação da multa de ofício, pois a DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento de ofício, servindo como confissão de dívida; e

11. a multa de 75% aplicada ao lançamento tem caráter confiscatório.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO

Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à multa de ofício aplicada ao lançamento, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.

Recurso não conhecido.

PIS. NULIDADES. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário.

A procedência ou não da acusação fiscal não é motivo de nulidade do lançamento, ainda mais quando garantido à contribuinte o pleno exercício de sua defesa através do devido processo legal.

Os valores declarados em DCTF como compensados devem ser objeto de lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos em lei caso a compensação não seja confirmada e não tenha sido objeto de processo próprio.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. O provimento jurisdicional obtido pela contribuinte em ação judicial própria, interposta após haver sido realizada compensação por conta própria e ao arrepio da orientação da Autoridade Administrativa, não possui o condão de validar o procedimento compensatório efetuado pela contribuinte.

Recurso negado.

Inconformada, a autuada apresentou recurso especial, fls. 183 a 207, onde pugna pelo restabelecimento da exação fiscal.

O especial foi admitido, em relação à possibilidade de lançamento de ofício de valores declarados em DCTF e, também, quanto à aplicação da multa, conforme despacho de fl. 239.

Contrarrazões vieram às fls. 242 a 245.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, e merece ser admitido, apenas, na questão referente à possibilidade de se constituir, de ofício, o crédito tributário anteriormente declarado em DCTF, vez que a recorrente juntou aos autos acórdão de outro colegiado, tratando da mesma matéria, mas que deu interpretação diversa à dada pelo órgão julgador recorrido. Já no tocante à questão da multa de ofício, entendo que o dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, visto que as situações fáticas não guardam similitudes, pois no acórdão recorrido, essa questão não foi conhecida, sob o fundamento de haver ocorrido preclusão, pois a matéria não teria constado da manifestação de inconformidade. De outro lado, o paradigma enfrentou a matéria, e excluiu a multa de ofício consignando que a cabível seria a de mora. Para que não paire dúvida, transcrevo as ementas dos acórdãos em questão:

Acórdão recorrido:

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO

Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à multa de ofício aplicada ao lançamento, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.

Acórdão Paradigma.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

A lei mais benéfica, que deixa de prever a incidência da multa de ofício sobre as vinculações efetuadas em DCTF diferentes das de compensação, retroage para beneficiar o infrator, ensejando a sua substituição pela multa de mora.

Diante de situações desassemelhadas, não há como se formar o dissídio jurisprudencial. Assim, na parte relativa à multa de ofício, não conheço do recurso.

Na parte conhecida, melhor sorte não assiste à reclamante, pois, conforme passaremos a demonstrar linhas abaixo, a legislação não veda a constituição de crédito tributário objeto de declaração em DCTF, ao contrário, a exige.

A defesa advoga ser *incabível o lançamento de ofício de crédito tributário declarado em DCTF*, posto após a edição da Lei 10.833/2003, cujo artigo 18 teria restringido às raras hipóteses nele elencadas, e ainda assim, apenas de multa isolada.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o caso dos autos é bem anterior à edição dessa lei, e que a questão da multa de ofício não está em discussão, com isso, não haveria possibilidade jurídica de se dar efeitos pretéritos à Lei 10.833/2003, como pretende a recorrente. Aliás, essa irretroatividade é vedada pelo ¹art. 144 do CTN, que determina ser aplicável ao lançamento à lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, ainda que alterada ou revogada. De outro lado, a situação sob análise não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no ²art. 106 do CTN, que autoriza a lei retroagir para alcançar fatos pretéritos. Tampouco o caso dos autos assemelha-se às exceções elencadas no § 1º do art. 144 do CTN.

¹ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante do exposto, entendo ser totalmente equivocado fazer retroagir a lei editada posteriormente aos fatos, quando não se esteja diante das exceções dadas pelo art. 106 do CTN ou no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Em outro giro, confessado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação de regência, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição desse débito em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória **comunicando a existência de crédito tributário**, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.(Grifei).

A declaração destinada à confissão de dívida, é a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), pela Instrução Normativa SRF nº 129/86. Especificamente no período analisado, a obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/94:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no **art. 5º do Decreto-lei nº 2.124**, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:*

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.

(...)

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

Verifica-se dos autos que a contribuinte informou na DCTF que havia compensado os débitos declarados com créditos oriundos de ação judicial, sendo que a Fiscalização entendeu que tal compensação foi feita de forma irregular.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui perquerindo se os créditos alegados pelo sujeito passivo eram válidos ou não, o que está em julgamento é se a declaração

dos mencionados débitos, em DCTF, no caso ora analisado, configurou confissão de dívida, e, por conseguinte, dispensa da constituição do crédito por meio do lançamento fiscal.

Examinando-se o auto de infração, verifica-se que a acusação fiscal dá conta de que a contribuinte informou na DCTF créditos vinculados em valor idêntico ao débito apurado, não restando saldo a pagar. Ora, com o devido respeito àqueles que entendem o contrário, o que o sujeito passivo fez, ao apresentar DCTF com saldo a pagar “zero”, foi justamente informar ao Fisco que não lhe devia nada. Com isso, não se pode dizer que houve confissão de dívida, ao contrário, é uma declaração de não dívida.

Assim, considerando que a recorrente comunicou **a inexistência** e não a existência de crédito tributário, pois a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN), não está configurada a confissão de dívida, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984. Diante disso, não configurado o óbice, para o Fisco proceder ao lançamento de ofício.

Em outro giro, como o mérito, em si, do lançamento já foi analisado pela Câmara recorrida, não há necessidade de retorno ao Colegiado para das demais razões trazidas no recurso voluntário.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso do sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres